

## PROJETO DE LEI Nº 02/2023.

Dispõe Sobre a Aplicação do Piso Salarial dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica no Âmbito do Município do Bonito.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BONITO**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, propõe ao Plenário da Câmara de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - A presente Lei autoriza o Poder Executivo Municipal, com base no art. 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, o pagamento do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica do Bonito no valor de R\$ 4.420,55 (quatro mil quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos).

**Parágrafo único** - O piso salarial corresponde à jornada de 40 (quarenta) horas semanais, devendo respeitar a proporcionalidade as demais jornadas.

**Art. 2º** - As despesas advindas da presente Lei serão custeadas com recursos ordinários no orçamento anual, considerando a estimativa de impacto orçamentário na medida que tal reajuste já está previsto nos instrumentos de planejamento da gestão.

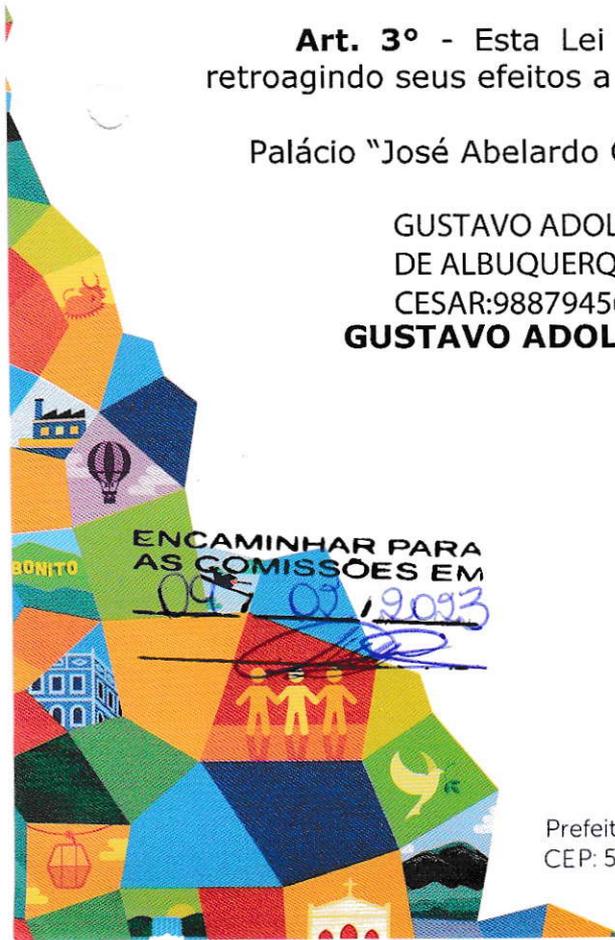
**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2023.

Palácio "José Abelardo Câncio de Godoy", em 08 de fevereiro de 2023.

GUSTAVO ADOLFO NEVES  
DE ALBUQUERQUE  
CESAR:98879456415

Assinado de forma digital por  
GUSTAVO ADOLFO NEVES DE  
ALBUQUERQUE CESAR:98879456415

**GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR**  
Prefeito



BONITO

ENCAMINHAR PARA  
AS COMISSÕES EM

09/02/2023

APROVADO EM  
PRIMEIRA VOTAÇÃO

15/02/2023

APROVADO EM  
SEGUNDA VOTAÇÃO

16/02/2023



**MENSAGEM Nº 02/2023.**

Excelentíssimo Senhor  
**DIVALDO JOSÉ DA SILVA**  
Presidente da Câmara de Vereadores do  
Bonito/PE.

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO BONITO**, para apreciação e deliberação pelo Egrégio Plenário dessa Casa de Leis.

Por conter matéria de relevante interesse público, solicita-se que a propositura ora encaminhada seja apreciada e deliberada em regime de urgência.

Aproveito a oportunidade para reiterar os protestos de consideração e apreço.

Palácio "José Abelardo Câncio de Godoy", em 08 de fevereiro de 2023.

Atenciosamente,

GUSTAVO ADOLFO NEVES  
DE ALBUQUERQUE  
CESAR:98879456415  
**GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR**  
Prefeito

Assinado de forma digital por  
GUSTAVO ADOLFO NEVES DE  
ALBUQUERQUE CESAR:98879456415

**APROVADO POR  
UNANIMIDADE EM  
PRIMEIRA VOTAÇÃO**  
15/02/2023

**APROVADO POR  
UNANIMIDADE EM  
SEGUNDA VOTAÇÃO**  
16/02/2023

**ENCAMINHAR PARA  
AS COMISSÕES EM**  
09/02/2023





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 04, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023.

RELATOR - JOSÉ HOLANDA CAVALCANTI FILHO

MATÉRIA - PROJETO DE LEI Nº 004, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023, "DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA LOCALIZADA NASEDE DO MUNICÍPIO DO BONITO", DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

RELATÓRIO

Foi apresentado o PROJETO DE LEI Nº 004, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023, "DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA LOCALIZADA NASEDE DO MUNICÍPIO DO BONITO", DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, para legal e necessária apreciação do Poder Legislativo Municipal. O Presidente da Mesa Diretora encaminhou a esta COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, a qual tem a competência regimental de analisar e ofertar parecer técnico sobre a proposição em tramitação na Casa Legislativa Municipal.

ANÁLISE

Esta COMISSÃO PERMANENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BONITO, Estado de Pernambuco, recebeu tempestivamente, conforme normas regimentais vigentes, o supracitado PROJETO DE LEI Nº 004/2023, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, em continuidade ao processo legislativo, a fim de após análise técnica seja emitido o PARECER, para que, posteriormente, seja apreciado pelo Plenário deste Poder Legislativo Municipal. Sendo de competência regimental dessa COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO se manifestar através de Parecer, sobre as proposituras submetidas ao Plenário desta Casa para discussão e votação, dentro de sua competência, dizendo da constitucionalidade,





**JOSÉ HOLANDA CAVALCANTI FILHO**  
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 14 (quatorze) de fevereiro de 2023, opinou unanimemente pela aprovação do relatório do Relator - Vereador **JOSÉ HOLANDA CAVALCANTI FILHO**. Estiveram presentes os Senhores Vereadores Italo Damasceno Cabral de Andrade, Jose Holanda Cavalcanti Filho e Andreza Augusta Sobral Pimentel.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 004, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023, "DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA LOCALIZADA NASEDE DO MUNICÍPIO DO BONITO", DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, encaminhado a esta COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

ESTE É O PARECER.

Câmara Municipal de Bonito, em 14 de fevereiro de 2023.

  
Italo Damasceno Cabral de Andrade  
Presidente da Comissão

  
Jose Holanda Cavalcanti Filho  
Relator

  
Andreza Augusta Sobral Pimentel  
Membro





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 02, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023.

RELATOR - JOSÉ MARCOS DA SILVA

MATÉRIA - PROJETO DE LEI Nº 002, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023, "DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO BONITO, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

RELATÓRIO

Foi apresentado o PROJETO DE LEI Nº 002, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023, "DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO BONITO, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, para legal e necessária apreciação do Poder Legislativo Municipal. O Presidente da Mesa Diretora encaminhou a esta COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, a qual tem a competência regimental de analisar e ofertar parecer técnico sobre a proposição em tramitação na Casa Legislativa Municipal.

ANÁLISE

Esta COMISSÃO PERMANENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BONITO, Estado de Pernambuco, recebeu tempestivamente, conforme normas regimentais vigentes, o supracitado PROJETO DE LEI Nº 002/2023, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, em continuidade ao processo legislativo, a fim de após análise técnica seja emitido o PARECER, para que, posteriormente, seja apreciado pelo Plenário deste Poder Legislativo Municipal. Sendo de competência regimental dessa COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO se manifestar através de Parecer, sobre as proposituras submetidas ao Plenário desta Casa para discussão e votação, dentro de sua competência, dizendo da legalidade das mesmas, nos termos do Regimento Interno deste Poder Legislativo.





VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem fundamento legal, conforme podemos comprovar ao analisar a legislação pertinente a matéria, o piso salarial profissional, em sentido amplo, foi elevado a nível de direito social constitucional, previsto no art. 7º, inc. V, da Carta Magna de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

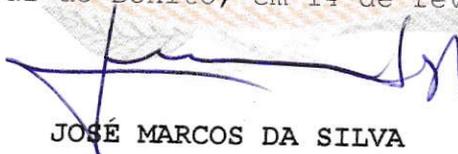
V - Piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho

A competência do Município, a seu turno, para dispor sobre o tema deflui de sua própria autonomia política, financeira e administrativa, tendo, a CF/88 outorgado competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, na forma do disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa, logo, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua **APROVAÇÃO**.

Câmara Municipal de Bonito, em 14 de fevereiro de 2023.

  
JOSE MARCOS DA SILVA  
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças e Orçamento, em sessão de 14 (quatorze) de fevereiro de 2023, opinou unanimemente pela aprovação do relatório do Relator - Vereador JOSÉ MARCOS DA SILVA.





Parecer Jurídico nº 02/2023

REAJUSTE DE PISO SALARIAL  
DOS PROFISSIONAIS DO  
MAGISTÉRIO PÚBLICO DA  
EDUCAÇÃO BÁSICA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, competência legislativa e aspectos regimentais acerca do Projeto de Lei nº 002/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que em síntese, autoriza o pagamento do piso salarial nacional aos profissionais do magistérios público da educação básica de Bonito.

Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica (parágrafo segundo do Art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008).

II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Primeiramente, cumpre mencionar que o piso salarial profissional, em sentido amplo, foi elevado a nível de direito social constitucional, previsto no art. 7º, inc. V, da Carta Magna de 1988:

**Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:**

**V - Piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho**

Na distribuição das competências legislativas, quis o constituinte originário delegar à União a tarefa de legislar sobre diretrizes e bases da educação, bem como a de editar normas gerais de matéria de competência concorrente.

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**  
**(...).**

**XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;**

*f*





**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...).

**IX - educação, cultura, ensino e desporto;**

(...).

**§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**

Com relação aos professores da rede pública de ensino básico, a Constituição Federal, por meio do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispôs, no art. 60, inc. III, alínea "e", que lei específica tratará sobre a criação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Tal mandamento constitucional foi cumprido em 2008, por meio da edição da Lei Federal nº 11.738, onde o tema foi regulamentado pelo Executivo Federal, dispondo sobre o valor do piso, a jornada a que ele atende, os profissionais que fazem jus ao mesmo, bem como a forma de atualização do valor no decorrer dos anos.

Vale destacar que a referida Lei Federal já foi objeto de Ação Direta de Constitucionalidade n. 4.167/2008, proposta pelos governos dos estados de Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Ceará, em sede de controle concentrado, tendo o STF declarado sua constitucionalidade e confirmado a sua aplicabilidade a todos os entes federados.

Ressalta-se, porém, que a atualização do piso salarial não implica em reajuste linear na tabela salarial de toda carreira, vez que o entendimento fixado pelo STF caminha no sentido de que o vencimento inicial não poderá ser abaixo do piso, não indicando, de forma alguma, que os valores superiores ao piso precisem serem ajustados na mesma proporção.

Apesar das ressalvas, no tocante às apertadas disponibilidades orçamentárias da grande maioria dos Municípios em todo o país, o fato é que se encontra em vigor norma federal de natureza cogente a todos os demais titulares que compõem a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, diga-se, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A competência do Município, a seu turno, para dispor sobre o tema deflui de sua própria autonomia política, financeira e administrativa, tendo, a CF/88 outorgado competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, na forma do disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

**Art. 30. Compete aos Municípios:**





**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Nesse contexto, é possível concluir que os Municípios detêm competência concorrente para legislar sobre matéria relativa à educação, especificamente, sobre a fixação do piso nacional, observando as normas gerais estabelecidas pela União e, supletivamente, pelo Estado, excluídas, apenas, as matérias cuja iniciativa legislativa incumbe, com exclusividade, à União.

Outro ponto a ser observado é quanto à competência para a iniciativa do processo legislativo local. Dispõe também o art. 32, §1º, inciso IV da Lei Orgânica de Bonito/PE que são de iniciativa privativa do chefe do poder executivo a criação de leis que disponham sobre remuneração dos seus servidores:

**Art. 32. (...)**

**§1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autarquias e fundacional, bem como de sua remuneração;**

No presente caso, verifica-se que o Projeto de Lei nº 002/2023 foi apresentado pelo chefe do executivo, conforme exigência do art. 32, §1º, inciso I da Lei Orgânica do Município, encontrando amparo no artigo 30, inciso I e II da Constituição da República e no artigo 114 do Regimento Interno desta Casa.

Ainda, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise pelas Comissões, com fulcro no art. 80 e seguintes do R.I.

**Art. 80 - Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial**

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

**III - DA CONCLUSÃO**





# CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



Diante do exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, que ora submeto à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Procuradoria Jurídica opina pela **legalidade** e **constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Bonito/PE, 13 de fevereiro de 2023.

Eduardo Carneiro da Cunha Galindo  
Procurador Jurídico  
OAB/PE 27.761

